



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.559 - MG (2016/0233207-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : ADONAI PAIVA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO NOGUEIRA - MG100091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS. MERAS CONJECTURAS. RISCO GENÉRICO DE FUGA. INSERÇÃO DE FUNDAMENTOS JUSTIFICADORES DA CUSTÓDIA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. A decisão que manteve a prisão cautelar do recorrente não apresentou motivação concreta, apta a justificar a constrição provisória, tendo-se valido de argumentos genéricos e de meras conjecturas decorrentes do delito supostamente praticado. A ausência de elementos concretos e individualizados que indiquem a necessidade da rigorosa providência cautelar configura constrangimento ilegal (Precedentes).

3. Ao manter a prisão provisória decretada pelo frágil *decisum* do Juízo singular, não cabe à Corte estadual acrescentar fundamentos não aventados pela decisão primeva. Este Tribunal Superior e o Supremo Tribunal Federal orientam-se pela inadmissão de que o vício de fundamentação seja suprido pelas instâncias superiores (Precedentes).

4. Não foi enfrentada pelo Tribunal de origem a matéria referente ao excesso de prazo na formação da culpa, motivo por que esta Corte Superior fica impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (Precedentes).

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar a revogação da prisão preventiva do recorrente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas pelo Juízo local medidas cautelares diversas da segregação (art. 319 do Código de Processo Penal), caso demonstrada sua necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 16 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.559 - MG (2016/0233207-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : ADONAI PAIVA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO NOGUEIRA - MG100091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ADONAI PAIVA PINTO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o Juízo de Direito da Comarca de Ubá/MG decretou a prisão cautelar do ora recorrente pela suposta prática do crime de homicídio (e-STJ fls. 135/136), encontrando-se ADONAI encarcerado desde 25/5/2016 (e-STJ fl. 141).

Na ação originária, alegou a defesa a falta dos requisitos legais para a manutenção da custódia do então paciente. No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 83):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS EM APURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM PERICULOSIDADE SOCIAL. RISCO DE FUGA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA EM PROVEITO DA ORDEM PÚBLICA, DO REGULAR DESENVOLVIMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA CORRETA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

- A gravidade concreta do delito imputado ao paciente somada à possibilidade real de fuga são motivos idôneos e suficientes para ensejar a prisão cautelar como forma indispensável de garantia à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal.

- A existência de condições pessoais favoráveis, por si só, não garante eventual direito subjetivo à liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nas razões do presente recurso ordinário, a defesa reafirma as alegações originárias, asseverando, pois, a falta de fundamentação idônea para a decretação da segregação cautelar. Aduz, ainda, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa.

Diante disso, pleiteia, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura, para que o recorrente responda solto ao processo (e-STJ fls. 91/101).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 110/111).

Informações prestadas às e-STJ fls. 120/139.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 150/154).

Consoante constatado por meio de consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem realizada em 24/3/2017, a denúncia foi recebida pelo Juízo em 3/2/2017, havendo sido os autos conclusos para despacho em 16/3/2017.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.559 - MG (2016/0233207-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cinge-se a controvérsia à verificação da (in)existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente, bem como à análise de possível constrangimento ilegal por excesso de prazo para a formação da culpa.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, à vista de representação da autoridade policial, estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente pelo Juízo de Ubá (MG), *in verbis* (e-STJ fls. 135/136):

Examinando a matéria acerca da prisão preventiva sabido é que a mesma é considerada medida cautelar, constituída da privação de liberdade do acusado, sendo decretada pelo juiz durante o inquérito ou instrução criminal, diante da existência dos pressupostos legais, para assegurar os interesses sociais de segurança, tendo por objetivo a garantia da ordem pública, a preservação da instrução criminal e a fiel execução da pena, podendo ser decretada somente quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Ademais, com a decretação da prisão preventiva, visa-se a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o investigado pratique novos crimes contra qualquer outra pessoa, tanto por estar propenso à prática delituosa, como estando o mesmo em liberdade, possa encontrar estímulos relacionados com a infração cometida, e contudo acautelar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Compulsando a representação, verificam-se no caso a lume, indícios suficientes da autoria do crime em face do investigado, sendo necessária a decretação da sua prisão para a garantia da ordem pública.

Assim, com fulcro no arts. 311, 312 e 313, I do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do investigado ADONAI PAIVA PINTO, já devidamente qualificado. (negritos incluídos)

O Tribunal de origem manteve a decisão singular, denegando a ordem lá impetrada, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 84/86):

Conforme se apura, o paciente teve sua prisão preventiva decretada por suposta prática do crime de homicídio ocorrido contra a vítima Jorge Luiz de Oliveira da Veiga, encontrando-se preso desde o dia 25/05/2016.

Segundo consta, o paciente, juntamente com um comparsa ainda não identificado, é suspeito de ter disparado, em via pública, vários tiros contra a vítima, causando-lhe a morte.

De acordo com o relatório policial de fls. 57/57, consubstanciado nas imagens de câmera de segurança e no depoimento de 01 (uma) testemunha, o paciente foi identificado como o sujeito que desce da motocicleta e atravessa a rua em direção ao local onde a vítima estava. Em seguida, retorna à motocicleta e segue sentido bairro São João.

Após detida análise dos autos, entendi que a pretensão liberatória não merece acolhida, data venia.

Ainda que sucinta, o decreto de prisão preventiva apresenta satisfatória fundamentação, atendendo ao disposto nos artigos 93, IX da Constituição Federal e 315 do Código de Processo Penal.

O douto Magistrado de primeira instância apontou a presença da materialidade delitiva e dos indícios suficientes de autoria, destacando que a medida constritiva se faz necessária para assegurar à ordem pública e à aplicação da lei penal, notadamente em face da gravidade do delito e do risco de fuga do paciente.

Tais motivos, a meu ver, são suficientes para ensejar a prisão cautelar, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, pois, além de revelar periculosidade social, consubstanciada na frieza e no descaso pela vida humana, a fuga do paciente coloca em risco a correta aplicação da lei penal. [...]

Não bastasse a potencialidade da infração, consubstanciada no grave crime de homicídio qualificado supostamente praticado em concurso de agentes e mediante disparos de arma de fogo,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os autos ainda indicam risco de fuga, demonstrando a imprescindibilidade de manutenção do cárcere provisório, visando preservar não só a correta aplicação da lei penal, mas também o regular desenvolvimento da instrução criminal.

Ademais, conforme decidido por esse Eg. Tribunal de Justiça, se "...invocada a fuga como fundamento, desnecessário o magistrado gastar rios de tinta, como se a largueza de considerações traduzisse correção de decisão" (HC nº 177 291-2 – 2ª Câmara Criminal -Rei. Des. Joaquim Herculano).

Nesse mesmo sentido o enunciado da Súmula Criminal n. 30 deste Tribunal: "A fuga do réu do distrito da culpa justifica a decretação da prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal (unanimidade)."

Nesse contexto, forçoso reconhecer que a autoridade judicial agiu corretamente ao decretar a prisão preventiva do paciente, não havendo se falar, por ora, em constrangimento ilegal passível de correção pela via do remédio heroico.

Vale frisar que eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que comprovadas no bojo dos autos, não possuem o condão de afastar a prisão cautelar, máxime quando presentes os requisitos insertos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, como ocorre in casu. (grifos acrescentados)

No caso em comento, quer-me parecer de nenhuma sustentabilidade os fundamentos trazidos pelas decisões ordinárias para a preventiva.

O decreto prisional justificou o cárcere com argumentos genéricos, em meras conjecturas acerca de possível reiteração delitiva, bem como em manter a constrição para o asseguramento da credibilidade da Justiça, ao referir que a prisão preventiva visa "*assegurar os interesses sociais de segurança*", "*evitando-se com a medida que o investigado pratique novos crimes contra qualquer outra pessoa*" ou "*possa encontrar estímulos relacionados com a infração cometida*", tendo, enfim, o condão de "*acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão*" (e-STJ fls. 135/136).

O Tribunal de origem, por sua vez, também justificou o cárcere com a gravidade abstrata do delito, ao afirmar que "*a medida constritiva se faz necessária para assegurar à ordem pública e à aplicação da lei penal, notadamente em face da gravidade do delito e do risco de fuga do paciente*" (e-STJ fl. 85).

Afora isso, ressalte-se que o voto condutor mencionou o risco de fuga



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recorrente, para legitimar a custódia preventiva. Tal hipótese, contudo, não encontra arrimo no caso em exame, em que o próprio Juiz singular afirma que, após a representação aviada pela autoridade policial e a decretação judicial da prisão, o mandado respectivo foi devidamente cumprido aos 25/5/2016 (e-STJ fl. 120).

Ora, o discurso judicial puramente teórico, carente de reais elementos de convicção, que não informe circunstâncias pessoais do acusado ou *modus operandi* excepcionais, não justifica a prisão provisória.

Fosse assim, sem o respaldo em dados concretos, vale dizer, sem se fulcrar em fatores próprios do caso vertente, que justificariam a adoção da medida extrema, todos os autores de crimes de homicídio deveriam sofrer prisão cautelar. Contudo, é sabido que o Estado detém outros meios menos lesivos para a preservação da ordem pública, para atingir a segurança coletiva e para cessar a sensação de impunidade, não se tratando o cárcere de modalidade única.

Diferentemente da prisão-pena (*carcer ad poenam*), a prisão provisória não se presta a atribuir punição ao agente que, em tese, praticou conduta típica. Ao revés, o cárcere cautelar detém a finalidade específica de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal, somente devendo ser decretado quando elementos concretos constantes dos autos indiquem a possibilidade real de reiteração da prática delituosa, de obstrução na colheita de provas, a efetiva intenção de não se submeter à aplicação da lei penal, ou a existência de organização criminosa, cuja desarticulação seja premente.

Desta feita, a gravidade abstrata do delito, ou meras conjecturas acerca de possível reiteração delitiva, ou de concebível fuga, não bastam à custódia preventiva, caso não haja sido apontado algum elemento concreto que a fundamente – mormente em se tratando de recorrente que ostenta predicados pessoais favoráveis.

Em casos semelhantes, assim concluiu este Superior Tribunal:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PROPORCIONALIDADE E ADEQUAÇÃO AO PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Ao decretar a prisão preventiva da paciente, o Juízo de primeiro grau, embora delineie com clareza a gravidade concreta do crime supostamente perpetrado e consigne, com certa segurança, a participação da paciente e o abalo causado na comunidade, com risco de "recrudescer e propiciar novos atos de violência na localidade" – não particulariza quão alto seria o grau de periculosidade da paciente para toda a sociedade, a ponto de afastar quaisquer dúvidas sobre a proporcionalidade da garantia máxima oferecida pela prisão preventiva.

3. Ordem concedida para, confirmada a liminar e com fulcro no art. 319, I, III, IV e V, do CPP, substituir a prisão preventiva da paciente por medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juiz natural da causa indicar cabíveis e adequadas.

(HC 342.225/CE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017, grifei.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. **HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. DECLINAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. INEXISTÊNCIA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. OCORRÊNCIA. INSERÇÃO PELO TRIBUNAL DE FUNDAMENTOS NÃO PRESENTES NO DECISUM. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.**

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, custódia provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea, pautando-se apenas na gravidade genérica do delito, estando ausentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, vez que não se declinou qualquer elemento concreto dos autos a amparar a medida constritiva.

3. Não é dado ao Tribunal a quo agregar fundamentos não presentes na decisão do Juízo singular, sob pena de incidir em indevida inovação.

4. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento do processo criminal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(HC 377.161/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016, grifei.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. **HOMICÍDIO TENTADO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA.** GRAVIDADE ABSTRATA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 2. A *privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.*

3. *Na hipótese dos autos, não se mostra suficiente para a segregação cautelar in casu as ponderações do Magistrado singular a respeito da gravidade do crime, porquanto não foi apontado qualquer elemento relativo ao caso em exame que embase a necessidade de excepcional medida constritiva, o que se afigura inadmissível.* Ademais, o autor do suposto delito de homicídio qualificado, na forma tentada, ao que parece, também foi agredido e lesionado com golpes de madeira em sua cabeça, não sendo possível, a princípio, determinar quem iniciou a agressão injusta. Por fim, conforme parecer do Parquet estadual, **o paciente não tem antecedentes criminais e não há indícios concretos de que, solto, voltará a delinquir, atentando contra a ordem pública.** Além disso, não há no feito qualquer informação de que a vítima esteja correndo perigo ou sendo ameaçada.

4. Habeas corpus não conhecido, ordem, no entanto, concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do CPP, a serem estabelecidas pelo Magistrado singular, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada sua necessidade.

(HC 374.473/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017, grifei.)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. **HOMICÍDIO QUALIFICADO.** MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. **PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA.** SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO DE PRONÚNCIA. CUSTÓDIA MANTIDA. TESE DE LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SEGREGAÇÃO ANTECIPADA BASEADA NA GRAVIDADE ABSTRATA DOS FATOS CRIMINOSOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA ORDEM CONSTRITIVA À LUZ DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL PARCIALMENTE DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] 3. **Há constrangimento ilegal quando a preventiva se encontra baseada na gravidade genérica típica da conduta denunciada, dissociada de qualquer elemento concreto e individualizado que indicasse a indispensabilidade da prisão cautelar à luz do art. 312 do CPP.**

4. *Mostra-se necessária, devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas, dadas as circunstâncias do delito e as condições pessoais do agente, primário, sem qualquer outra anotação criminal em seu desfavor, com residência fixa e profissão definida.*

5. **Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.**

6. *Habeas corpus não conhecido, concedendo-se, contudo, a ordem de ofício, para substituir a cautelar da prisão pelas providências alternativas previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.*

(HC 369.705/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016, grifei.)

Por oportuno, registre-se que o Tribunal estadual mencionou "a possibilidade de ocorrer uma 'guerra' entre moradores de dois bairros da cidade, fato que, certamente, reforça a necessidade da prisão em proveito da coletividade" (e-STJ fl. 85), em que pese à decisão primeva nada haja assinalado a esse respeito. Trata-se, pois, de tentativa de ausência de fundamentação, com suprimimento *a posteriori*.

Todavia, a orientação desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é no sentido da impossibilidade de o vício do ato construtivo ao direito de locomoção ser sanado pelos argumentos trazidos pelo órgão colegiado.

Em outras palavras, se a decisão primitiva não é idônea a embasar a medida restritiva de liberdade, verifica-se que o Tribunal não é capaz de acrescentar motivação a decreto que pecou por sua carência, na medida em que o ferimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso IX do art. 93 da Constituição da República não pode ser convalidado, mormente em se tratando de remédio constitucional cabível para sanar violência ou coação na liberdade de locomoção do cidadão.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]

2. O Juiz sentenciante indicou argumento genérico para negar o apelo em liberdade, pois a "aplicação da teoria da prevenção geral e positiva" não evidencia o perigo concreto que a liberdade do condenado (solto durante a instrução criminal, por sete anos) representa para a ordem pública. A aceitar-se como válida a justificativa judicial, todas as condenações sem trânsito em julgado dariam ensejo a essa medida cautelar pessoal, que não pode assumir viés punitivo, sob pena de atentar contra o princípio da excepcionalidade da prisão preventiva, cuja observância é condição necessária, ainda que não suficiente, para a convivência da prisão provisória com a presunção de não culpabilidade.

3. **Os argumentos trazidos no writ originário, também genéricos, não se prestam a suprir a deficiente fundamentação adotada em primeiro grau, sob o risco de, em ação concebida para a tutela da liberdade humana, legitimar-se o vício do ato construtivo ao direito de locomoção do paciente. [...]**

(STJ, RHC 57.398/TO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 07/05/2015, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. [...]

1. Em razão do mandamento legal de o juiz fundamentar a decretação ou manutenção da custódia na sentença condenatória (art. 387, § 1º, do CPP), o Juízo de primeiro grau deve demonstrar, nessa fase, com fundamento em dados concretos dos autos, a existência de pelo menos um dos fundamentos da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, o que não se satisfaz com o simples fato de ter sido proferida sentença de condenação penal.

2. **Não é possível ao Tribunal de origem, em sede de habeas corpus (via mandamental exclusiva da defesa), suprir total omissão na sentença condenatória quanto à necessidade de manutenção da prisão cautelar, indicando fundamentos novos para justificar a custódia. [...]**

(STJ, RHC 35.435/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 19/12/2013, grifei.)

[...] 1. *Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). [...]

(STF, HC 95024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 20/02/2009, grifei.)

Dessarte, sem que se evidencie, com amparo em circunstâncias efetivas, que o recorrente, solto, possa colocar em risco a ordem pública ou furtar-se à aplicação da lei penal, a prisão provisória violaria a presunção de não culpabilidade.

Quanto ao suscitado excesso de prazo na formação da culpa, observa-se que a Corte mineira deixou de apreciar a matéria, que nem mesmo lá foi referida pelo impetrante. Dessa forma, encontra-se este Superior Tribunal impossibilitado de analisá-la, diante da vedação à supressão de instância. Nesse sentido:

[...] 2. O apontado excesso de prazo para a instrução processual não foi analisado pelo Tribunal a quo, o que impede o eventual exame da pretensão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. [...]

(HC 350.539/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, dou-lhe provimento**, para determinar a revogação da prisão preventiva de ADONAI PAIVA PINTO, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares, dentre as constantes do art. 319 do Código de Processo Penal, pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0233207-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 75.559 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04318700520168130000 0699160035043 10000160431870000 10000160431870001

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADONAI PAIVA PINTO (PRESO)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO NOGUEIRA - MG100091
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso ordinário e, nesta extensão, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.